DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7785/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/1647/2018
PROTOCOLO	: 1887574
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO
PROPONENTE	: ELEDIR BARCELOS DE SOUZA (PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO AC00 – G.MJMS – 184/2015
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pela senhora Eledir Barcelos de Souza (Prefeita Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 2, fl. 524), contra os efeitos do Acórdão AC00 – G.MJMS – 184/2015, proferido nos autos do TC/117136/2012 (pç. 31, fls. 468-477).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> **1 -** pela **irregularidade** dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria nº 064/2012, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita do Pardo, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2010, nos termos do artigo 59, III c/c artigo 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão das seguintes falhas: a) ausência de encaminhamento dos contratos temporários de médicos plantonistas; b) ausência de retenção dos encargos relativos à Previdência Social; c) não observância do princípio da segregação de função;
>
> **2 -** pela aplicação de multa regimental aos Senhores ELEDIR BARCELOS DE SOUZA e LUIZ CÉSAR RODRIGUES LUSTOSA, Ordenadores de Despesas do órgão durante o período inspecionado, no valor de **125 (cento e vinte e cinco) UFERMS** a cada um dos gestores, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012; (Destaques originais)

Em síntese, a proponente pleiteia o conhecimento e provimento do presente pedido de revisão para a exclusão da multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do Pedido de Revisão, a senhora Eledir Barcelos de Souza efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida Acórdão AC00 – G.MJMS – 184/2015, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional (pç. 55, fl. 507 do Processo TC/117136/2012);

- o pagamento da multa pela proponente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei

Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados para o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ªPRC – 3790/2023 (pç. 14, fls. 541-542), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da proponente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Eledir Barcelos de Souza efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

> Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
>
> Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
>
> Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pela proponente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso

da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que a proponente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pelo Acórdão **AC00 – G.MJMS – 184/2015**, ocasionando a perda de objeto do Pedido de Revisão. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 1 de agosto de 2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/1647/2018, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela proponente, da multa a ela infligida por meio do Acórdão AC00 – G.MJMS – 184/2015), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da proponente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Dak